DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9393/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11461/2013
PROTOCOLO	: 1427845
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 235/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 235/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Cândido Belizario ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos, para atender os Programas e Projetos da Assistência Social do Município de Ivinhema-MS.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-9218/2013 (peça 22, fls. 147-148), oriunda da decisão do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, relator, abaixo reproduzida**:**

> (...)
> *Posto isso, DECIDO SINGULARMENTE pela regularidade e assim pela legalidade das fases do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade de Convite nº 15/2013, e da FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 235/2013, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizário - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno.*

— Decisão Singular DSG-G.JRPC-6359/2015 (peça 34, fls. 278-280), oriunda do julgamento do então do Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Relator, instrumentalizada a seguir**:**

> *(...)*
> *I. declarar:*
> *a) regular os atos administrativos de formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 235, de 2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Francisco Candido Belizario - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
> *b) irregular os atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 235, de 2013, pela total desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;*
> *II. Aplicar multas, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao Sr. Éder Uilson França Lima, CPF-390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, nos valores e pelos fundamentos seguintes:*
> *a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos da alínea b do inciso I; b) 9 (nove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 215, de 2013;*

— Deliberação AC00- 3504/2019 (peça 47, fls. 297-300), originada do voto do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo (Relator), que julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Éder Uilson França Lima, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ***ACÓRDÃO***
> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo* ***conhecimento*** *e* ***não provimento*** *do recurso interposto pelo Sr.* ***Éder Uílson França Lima****, prefeito do Município de Ivinhema/MS, mantendo inalterados os termos da* ***Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 6359/2015****, proferida nos autos do TC/MS n. 11461/2013.*
> *Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.*
> *Conselheiro* ***Osmar Domingues Jeronymo*** *– Relator*

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 44, fls. 292-294**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC- 8734/2021 (peça 51, fls. 304-305), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11461/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-8734/2021, peça 51, fls. 304-305), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/11461/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 59 (cinquenta e nove) UFERMS infligida ao senhor Éder Uilson França Lima, então jurisdicionado (DSG-G.JRPC-6359/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de agosto de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS